



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182192 - GO (2026/0059506-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **A E R DOS S**
ADVOGADOS : **RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430**
: **ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288**
: **DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. *Fato relevante.* A Corte de origem, após exame da prova testemunhal e confronto do depoimento da vítima com os demais elementos produzidos na persecução criminal, entendeu não comprovada a hipótese acusatória e absolveu o acusado com base no princípio do in dubio pro reo.
3. *Pedido.* Pretende-se o provimento do agrado regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para condenar o acusado por estupro de vulnerável, à luz da Súmula 7/STJ e do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quando se pretende substituir a conclusão do Tribunal local sobre a suficiência das provas.
6. Não existe regra legal que obrigue, em qualquer caso, a condenação em crimes sexuais diante de determinado elemento probatório (como o depoimento da vítima); o julgador deve motivadamente avaliar as provas nos termos do art. 155 do CPP, conforme fez aqui a Corte local.
7. O Tribunal de origem motivadamente analisou as provas, confrontando o depoimento da vítima com demais elementos e reconhecendo a ausência de certeza necessária para a condenação, aplicando o princípio do in dubio pro reo.
8. A simples existência de voto vencido na origem não autoriza o STJ a dirimir divergência sobre fatos e provas, permanecendo vedado o aprofundamento probatório em sede especial, independentemente de o julgamento ter sido por maioria ou unanimidade.
9. Embora o voto vencido integre o acórdão para todos os fins legais, sua existência não afasta automaticamente a incidência da Súmula 7/STJ, nem converte este Tribunal Superior em instância revisora das conclusões fáticas sobre as quais divergiram os votos na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182192 - GO (2026/0059506-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **A E R DOS S**
ADVOGADOS : **RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430**
: **ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288**
: **DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. *Fato relevante.* A Corte de origem, após exame da prova testemunhal e confronto do depoimento da vítima com os demais elementos produzidos na persecução criminal, entendeu não comprovada a hipótese acusatória e absolveu o acusado com base no princípio do in dubio pro reo.
3. *Pedido.* Pretende-se o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para condenar o acusado por estupro de vulnerável, à luz da Súmula 7/STJ e do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quando se pretende substituir a conclusão do Tribunal local sobre a suficiência das provas.
6. Não existe regra legal que obrigue, em qualquer caso, a condenação em crimes sexuais diante de determinado elemento probatório (como o depoimento da vítima); o julgador deve motivadamente avaliar as provas nos termos do art. 155 do CPP, conforme fez aqui a Corte local.

7. O Tribunal de origem motivadamente analisou as provas, confrontando o depoimento da vítima com demais elementos e reconhecendo a ausência de certeza necessária para a condenação, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

8. A simples existência de voto vencido na origem não autoriza o STJ a dirimir divergência sobre fatos e provas, permanecendo vedado o aprofundamento probatório em sede especial, independentemente de o julgamento ter sido por maioria ou unanimidade.

9. Embora o voto vencido integre o acórdão para todos os fins legais, sua existência não afasta automaticamente a incidência da Súmula 7/STJ, nem converte este Tribunal Superior em instância revisora das conclusões fáticas sobre as quais divergiram os votos na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 895-897).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar as provas para condenar o réu. Reitera, em seguida, as razões de mérito do recurso especial, argumentando que estaria suficientemente comprovada a prática do estupro de vulnerável pelo acusado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que não está comprovada a hipótese acusatória, após o exame da prova testemunhal,

confrontando o depoimento da vítima com os demais dados probatórios produzidos no curso da persecução criminal. Veja-se o que concluiu o aresto, depois de analisar as provas (fls. 782-784):

"Nesse ponto, importante lembrar ter a vítima afirmado, primeiramente, ter sido abusada pelo acusado e que ele teria "pego nela" aos nove anos de idade e depois, afirmado que nessa ocasião, teriam mantido relação sexual completa. Depois, a vítima contou que seria virgem quando foi estuprada pelo embargante aos 13 (treze) anos e que não havia tido nenhum namoro até aquela ocasião, versão que vai de encontro com todos os testemunhos trazidos aos autos, os quais dão conta de que esta chegou a morar com um dos namorados, o que dificulta sejam verdadeiras suas palavras.

Nesse ponto, reafirmo que o fato de não ser virgem, por si só, não impede tenha se configurado o delito de estupro de vulnerável, o qual possui violência presumida, não sendo este o ponto, mas sim o fato de que suas palavras, ao ser ouvida no depoimento especial (mov. 31), são reticentes e nenhum pouco detalhadas, apenas dizendo que foi forçada a manter relações sexuais com o acusado, sem maiores detalhes sobre os fatos. Nesse pormenor, vê-se que não consta do exame médico realizado que esta apresentasse qualquer sinal de violência (movimento 01, fls. 10/14), o que novamente traz à tona a possibilidade de que não tenha falado a verdade sobre a ocorrência do estupro.

Noutro tanto, pouco importa o fato do embargante, nas palavras de todos os familiares ouvidos, inclusive sua esposa, terem afirmado ser ele trabalhador, tranquilo, tampouco o fato de sempre ajudar financeiramente a ofendida, uma vez que nada disso impede a prática delituosa, tantas vezes cometidas por pessoas cobertas pelo véu da suposta honestidade e respeito.

Repito: a questão a ser analisada, aqui, diz respeito à possibilidade de que as palavras da vítima não correspondam à verdade, o que posteriormente foi, ao que parece, por ela confirmado por meio de uma retratação feita de próprio punho, na qual afirma que mentiu.

[...]

Nesta perspectiva, há que se ponderar que pode sim, o sentenciado, ter praticado o delito de estupro. Mas também pode ser que não.

No âmbito do processo penal, o princípio do in dubio pro reo constitui garantia fundamental do acusado, decorrente do postulado da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Essa diretriz impõe ao órgão acusador o ônus de demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a autoria e a materialidade do delito, sob pena de absolvição em caso de persistência de dúvida razoável.

[...]

Dessa forma, constatada a ausência de provas seguras, consistentes e convergentes que corroborem a versão acusatória, cumpre ao julgador absolver o acusado, em estrita observância ao princípio do in dubio pro reo, reafirmando o compromisso do processo penal com a proteção dos direitos fundamentais.

Esse o caso presente. Não vejo, aqui, a certeza necessária para manter-se a condenação e, em casos tais, resta-nos absolver o acusado".

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.

[...]

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

A simples existência de um voto vencido na origem não muda essa realidade, pois não cabe ao STJ arbitrar a divergência **sobre os fatos** entre os votos vencedor e vencido, quando a hipótese fática do Ministério Público não prevaleceu no julgamento em segunda instância. O fato de o voto vencido integrar o acórdão (o que não é negado em nenhum momento na decisão agravada) não devolve automaticamente a este Tribunal Superior o exame aprofundado da matéria fático-probatória, o que permanece vedado pela Súmula 7/STJ, independentemente de o julgamento na origem ter acontecido por unanimidade ou maioria.

Diversamente do que alega a acusação, a jurisprudência deste STJ e o regramento do CNJ não obrigam a condenação em crimes sexuais quando presente determinado elemento de prova, o que contrariaria o próprio art. 155 do CPP. Permanece, em qualquer caso, a obrigação de o julgador examinar a prova motivadamente, como fez aqui a Corte local, e não cabe ao STJ alterar esse exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059506-9

AgRg no
AREsp 3.182.192 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527835985 52783598520248090143

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A E R DOS S
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A E R DOS S
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.